



**RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO Nº	057/2014- CRF
PAT Nº	0710/2013 – 1ª URT
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	COML R DIOGENES LTDA - ME
ADVOGADO	RAISSA KAROLINY MARQUES DE MEDEIROS E OUTROS
RECORRIDO	SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO
RELATOR	JOÃO FLÁVIO DOS SANTOS MEDEIROS

ACORDÃO Nº 0073/2015- CRF

Ementa: PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. ART. 43, RPAT. REQUISITOS DO AUTO DE INFRAÇÃO PREENCHIDOS, RELATORIOS PROBANTES CARREADOS AO AUTO. INEXISTÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. MULTA. ART. 89 RPAT. ART. 1º, PARÁGRAFO ÚNICO DO REGIMENTO INTERNO CRF. ALEGAÇÃO DE DIMENSIONAMENTO EXCESSIVO. CARÁTER CONFISCATÓRIO. INCOMPETÊNCIA DO CRF PARA JULGAR. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE

1. O auto de infração guarda todos requisitos estabelecidos em legislação possibilitado a ampla defesa e o contraditório. *Ex vi* art. 44 do RPAT.
2. Autuantes carregam ao auto processual relatórios probantes das operações objeto da autuação sem que o Recorrente apresente qualquer contestação.
3. A multa punitiva guarda relação com a penalidade aplicada à espécie e os órgãos julgadores não possuem competência para examinar legalidade de legislação em matéria tributária. A ressalva regimental do CRF para o exame da constitucionalidade ou da legalidade de normas estaduais de natureza fiscal quando houver pronunciamento definitivo do STF ou decisões reiteradas do STJ, não inclui o redimensionamento de penalidades, providência abrangida pela esfera de competência do Poder Legislativo Estadual. Teor do artigo 89 do RPAT e do art. 1º, parágrafo único do Regimento Interno do CRF. Precedentes: Acórdãos nºs. 96, 149 e 151/2013; 38, 53, 56, 58, 59, 67, 104, 109, 114, 118, 120 e 124/2014. 13, 31, 32, 39 e 51/2015.
4. Preliminar rejeitada.
5. Recurso voluntário conhecido e não provido. Denúncias que se confirmam. Decisão singular confirmada. Auto de Infração procedente

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, por unanimidade de votos, em harmonia com o parecer oral da representante da Procuradoria Geral do Estado, em conhecer o recurso voluntário, para negar-lhe provimento, mantendo a decisão singular, que julgou o auto de infração procedente.

Sala Cons. Danilo Gonçalves dos Santos, em Natal, 02 de junho de 2015.

Natanael Cândido Filho
Presidente

João Flávio dos Santos Medeiros
Relator

Vaneska Caldas Galvão
Procuradora

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso voluntário contra decisão do Diretor da 1ª Unidade Regional de Tributação, que julgou procedente o auto de infração nº 710/2013 1ª URT, em que a empresa COMERCIAL R. DIOGENES LTDA ME, com inscrição estadual nº 20.093.812-6 foi autuada em três ocorrências:

- 1) Não entrega de Informativo Fiscal referente aos exercícios de 2009 e 2010, infringindo o disposto no art. 150, XVIII e XIX, c/c art. 590, todos do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 13.640/97, e penalidade prevista nos art. 340, VII, c/c art. 133, do mesmo diploma legal;
- 2) Não recolhimento de ICMS originado pela insuficiência de escrituração de operações de saída de mercadorias tributadas, constatada através da conciliação dos valores das saídas declaradas com os valores informados pelas administradoras de cartão de crédito infringindo o disposto no art. 150, XIII, c/c art. 150, III, art. 609 e 614, todos do Regulamento do ICMS, e penalidade prevista nos art. 340, III “f”, do mesmo diploma legal;
- 3) Não entrega de GIMs, infringindo o disposto no art. 150, XVIII, c/c art. 150, XIX e art. 578, todos do Regulamento do ICMS, e penalidade prevista nos art. 340, VII, c/c art. 133, do mesmo diploma legal.

As infringências resultam em ICMS de R\$ 50.646,18, multa de R\$ 51.727,85, totalizando R\$ 102.374,03, além dos acréscimos legais cabíveis.

Os autos anexos à inicial, contem Ordem de Serviço nº 12.181/1ª URT, de 02 de julho de 2013, documentos relativos a informações do contribuinte e resumo da ocorrência fiscal, demonstrativo de valores, extrato fiscal, etc.. (fls. 3 a 20).

Nos autos constam, ainda, TERMO DE INFORMAÇÃO SOBRE ANTECEDENTES FISCAIS dando conta que a Recorrente não é reincidente (fl. 69).

Em função da REVELIA, conforme Termo de fls. 74, datado de 14/10/13, o auto foi julgado procedente pelo Diretor da 1ª Unidade Regional de Tributação, em 04/11/13, fls. 75.

O RECURSO VOLUNTÁRIO interposto em 11/12/13 (fls. 80 a 84), por seu bastante procurador, recorre contra Decisão da 1ª URT, alegando, em resumo:

a) considera, preliminarmente, nulo o auto de infração pois “a notificação esta eivada de nulidades” pois “o auto de infração deveria relacionar todos os valores das saídas declaradas com os valores informados pelas administradoras de cartão de crédito/débito, discriminando-os um a um”, e observa que o auto de infração ainda desconsiderou inúmeros requisitos de qualificação do autuado, etc...

b) Fala do art. Art. 151 do CTN e da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, e a vedação de inscrição em dívida ativa;

c) Discorre sobre a vedação da utilização do tributo como efeito de confisco, afirmando que em função do art. 52 da Lei 9.298/96, as multas decorrentes de inadimplemento não poderão ser superiores a dois por cento do valor da prestação, sob pena de estar se vivendo “sob o império de Luiz XV onde o Estado é Rei, tudo podendo”; em virtude da ausência de termo de início de fiscalização;

Ao final, pede a nulidade do processo em função de falhas nas notificações.

b) que a multa aplicada é confiscatória;

c) inexistente o prejuízo ao fisco face a não entrega da GIM, mera obrigação acessória, devendo ser afastadas as multas referentes a essa obrigação.

As CONTRARRAZÕES foram oferecidas pelos autuantes em 03/08/14, (fls. 89 a 93), onde o autuante conclui pela manutenção do auto de infração.

VOTO

De início, temos que o Recurso Voluntário atende os pressupostos legais de admissibilidade previstos na legislação, em especial porquanto interposto tempestivamente, por pessoa legitimada.

A Recorrente inicia seu Recurso, misturando requisitos de notificação (sic) com os do auto de infração e elenca os do último, alegando, em sede de preliminar que estes deveriam estar devidamente observados. Tais requisitos estão relacionados no art. 44 do Regulamento de Procedimentos e de Processo Administrativo Tributário, aprovado pelo Decreto nº 13.796, de 16 de fevereiro de 1998:

Art. 44. O Auto de Infração deve conter:

I - data (dia, mês e ano), hora e local da lavratura;

II - nome, qualificação e domicílio do autuado;

III - nome, endereço e inscrição do estabelecimento;

IV - descrição clara e precisa da ocorrência que caracteriza a infração;

V - referência expressa ao Termo de Fiscalização ou Termo de Apreensão, quando for o caso;

VI - referência expressa aos documentos que o fundamentarem;

VII - citação expressa dos dispositivos legais infringidos, inclusive dos que cominam as respectivas sanções;

VIII - demonstrativo dos tributos devidos;

IX - intimação do autuado para defender-se ou recolher os tributos e multas apurados no prazo da impugnação, com a redução cabível;

X - indicação da repartição processante do processo, bem como seu endereço;

XI - nome, matrícula e assinatura do autuante.

§ 1º O Auto de Infração deve conter, ainda, em anexo:

I - cópia do termo de ocorrência lavrado em livro próprio ou relatório circunstanciado com descrição das infrações verificadas, dos dispositivos legais infringidos e respectivas cominações, além de outras informações que possam melhor esclarecer a matéria.

II - demonstrativo fiscal que deve separar, por períodos mensais, quinzenais, semanais ou diários ou, não sendo isto possível, por exercício ou determinado período, o montante dos valores tributáveis e das respectivas importâncias devidas.

III - quadro demonstrativo dos valores do crédito tributário atualizados monetariamente, até a data da lavratura do auto de infração.

Nem é preciso muito esforço para se observar as fls. 02, 16, 17 e 18, todos os requisitos estabelecidos no art. 44, acima reproduzido. Ou a Recorrente não observou ou esta preliminar tem caráter meramente protelatória.

A “confusão” no Recurso avoluma-se quando, ainda na preliminar, observa que “o auto de infração deveria relacionar todos os valores das saídas declaradas com os valores informados pelas administradoras de cartão de crédito/débito, discriminando-os um a uma”. Pois bem, se tivesse o cuidado de ler os cadernos processuais, as fls. 26, 27 e 28, esta encartado um relatório denominado “Relatório de vendas da empresa com cartão de crédito ou débito – Sintético”. Em seguida, a partir das folhas 29 a 61, ou seja, mais de trinta folhas, com outro relatório, este denominado “Relatório de vendas da empresa com cartão de crédito ou débito”, elencando uma a uma todas as operações (data, ocorrência, documento e valor). A miopia do Recorrente é recorrente!

Traz ainda a lume o Art. 151 do Código Tributário Nacional que afirma estar suspensa a exigibilidade do crédito tributário em função de reclamações e recursos... Ora, e o crédito tributário está sim, até o julgamento definitivo na seara administrativa, cuja segunda instância é este Egrégio Conselho. É o lógico e evidente.

Argumenta, ainda, sob a égide do inciso IV do art. 150 da Carta Política que o tributo não pode ter efeito de confisco. Quanto à alegação do aspecto confiscatório das penalidades aplicadas, bem como a desproporcionalidade da multa isolada, importa salientar que os percentuais utilizados no presente Auto de Infração estão dentro da estrita legalidade, obedecendo aos dispositivos da Lei 6968/96.

Ademais, não compete a este Órgão julgador administrativo apreciar a alegação de pretensão efeito confiscatório da multa, dado o impedimento previsto no art. 110, inciso I do RPAT, assim dispõe:

Art. 110. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - de ilegalidade ou de inconstitucionalidade de disposição de lei já reconhecida por decisões reiteradas do Superior Tribunal de Justiça ou por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal;

II - de ilegalidade de atos infralegais;

III - de questão de fato não apresentada na primeira instância.

Também no mesmo sentido, a Resolução nº 01/2009, que aprovou o Regimento Interno assim dispôs no parágrafo único do art. 1º:

“Art. 1º O Conselho de Recursos Fiscais (CRF), órgão de deliberação coletiva, tem por atribuição o julgamento administrativo, em segunda instância, dos recursos interpostos de decisões prolatadas em primeira

instância, com efeitos suspensivo e devolutivo, nos litígios entre contribuintes e a Secretaria da Tributação, decorrentes da aplicação da legislação tributária.

Parágrafo único. Não se inclui na competência julgadora do Conselho o exame da constitucionalidade ou da legalidade de normas estaduais de natureza fiscal, salvo se houver pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal ou decisões reiteradas do Superior Tribunal de Justiça.”(g.n.)

Assim leciona o Prof. Paulo de Barros Carvalho a respeito da estrutura lógica da regra punitiva tributária, expressa em sua obra Curso de Direito Tributário, São Paulo: Saraiva, 1999, p. 465 e 466:

“O antecedente da regra sancionatória descreve fato ilícito qualificado pelo descumprimento de um dever estipulado no conseqüente da regra-matriz de incidência. É a não-prestação do objeto da relação jurídica. Essa conduta é tida como antijurídica, por transgredir o mandamento prescrito, e recebe um nome de ilícito ou infração tributária. Arelada ao antecedente ou suposto da norma sancionadora está a relação deôntica, vinculando, abstratamente, o autor da conduta ilícita ao titular do direito violado. No caso das penalidades pecuniárias ou multas fiscais, o liame também é de natureza obrigacional, uma vez que tem substrato econômico, denomina-se relação jurídica sancionatória e o pagamento da quantia estabelecida é promovida a título de sanção.”

Assim, tal argumento pode ser facilmente fulminado pelo simples fato de que a penalidade aplicada não poderia ser arbitrária, uma vez que emana de previsão legal, ou seja, está amparada na lei 6968/96, a qual instituiu o tributo em nosso Estado.

Traz a baila ainda o disposto no art. 630 do Decreto 33.118, de 14 de março de 1991 que, pasmem é o Decreto que institui o Regulamento do ICMS de São Paulo, inclusive já revogado pelo Decreto nº 45.490 de 30/11/2000, para tratar da aplicação dos juros de mora sobre inadimplência. Inicialmente, não é demais repetir que o ICMS é imposto de competência estadual, conforme preceituado no art. 155, II, da Carta Magna, estabelecendo cada estado seu Regulamento próprio observado as regras impostas pela norma maior.

Aqui, mais uma vez e duplamente se equivoca a recorrente quando fala em percentual de multas moratórias. Inicialmente porque estas estão disciplinadas na Lei 6.968/96, que dispôs sobre o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), e dá outras providências:

Art. 38. O pagamento espontâneo do imposto, fora dos prazos regulamentares e antes de qualquer procedimento do Fisco, ficará sujeito à multa de mora, de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) diários, até o limite de 4% (quatro por cento), sem prejuízo da correção monetária.

Art. 39. O crédito tributário, inclusive o decorrente de multas, atualizado monetariamente, será acrescido de juros de mora, equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, para títulos federais, acumuladas mensalmente, ao mês ou fração.

§1º O percentual de juros de mora relativo ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado será de 1% (um por cento).

Depois, porque as infrações a legislação tributária são punidas com multas, como estabelece o art. 63 da mesma norma em seu inciso I:

Art. 63. As infrações à legislação relativas ao imposto são punidas com as seguintes penas:

I - multas;

Como se vê, o procedimento, em sua totalidade, foi vazado nos estritos termos da lei e do regulamento que regem a matéria, sem qualquer arbitrariedade, e atendendo ao princípio da ampla defesa.

Assim, VOTO em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao RECURSO VOLUNTÁRIO, e, em harmonia com o parecer oral da Ilustre representante da Doutra Procuradoria Geral do Estado, MANTER a decisão singular e julgar o auto de infração PROCEDENTE.

É como voto.

Sala C. Danilo Gonçalves dos Santos, Natal RN, 26 de maio de 2015.

João Flávio S. Medeiros
Relator